

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2011:

Altera os artigos 2, 3, 4, 5, 11 e 12 da Lei n.º 1/2011, de 5 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2011

de 13 de Junho

Tornando-se necessário proceder à alteração dos limites da receita e despesa fixados no Orçamento do Estado para o ano de 2011, aprovado pela Lei n.º 1/2011, de 5 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1 (Alteração)

São alterados os artigos 2, 3, 4, 5, 11 e 12 da Lei n.º 1/2011, de 05 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2 (Montantes globais do orçamento)

a) Receitas do Estado	79 158 000,00 mil MT;
b) Despesas do Estado	141 757 225,79 mil MT
c) Défice	62 599 225,79 mil MT

Artigo 3

(Limites orçamentais e sua fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2011, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Equilíbrio Orçamental Mapa A;
- b) Receitas, por Nível Mapa B;
- c) Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível — Mapa C;
- d) Demonstrativo por Objectivo Central do Programa Quinquenal do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento — Mapa D;
- e) Demonstrativo por Programa do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento — Mapa E;
- f) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação
 Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central)
 Mapa F;
- g) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação
 Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial)
 Mapa G;
- h) Despesas para Funcionamento segundo a Classificação
 Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital)
 Mapa H;
- i) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central) — Mapa I;
- j) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial) — Mapa J;
- k) Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital) — Mapa K;
- l) Fundo de Compensação Autárquica Mapa L;
- m) Investimento Autárquico Mapa M.

Artigo 4 (Receitas)

1. O Governo deve assegurar para o Orçamento do Estado de 2011, a arrecadação de receitas no valor total de 79.158.000,00 mil meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	66 775 000,00 mil MT
b)Receitas não Fiscais	5 533 000,00 mil MT